

#### Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional de Mato Grosso do Sul

### AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

TIPO DE LICITAÇÃO	NÚMERO
CONCORRÊNCIA	001/2018

OBJETO: Contratação de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 001/18/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela empresa **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICO - EIRELI,** datada de 10 de julho de 2018.

As razões recursais estão à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para as contrarrazões dos interessados é de 05 (cinco) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Lorene Air Meres Marçal Comissão Permanente de Licitação

SENAR 20180710012799 10/07/2018 13:56:30

Proc. Administrativo n° **024/2018**Concorrência n° 001/2018

purídica de direito privado, com sede nesta cidade, à Avenida Calógeras, n.º 213 - Vila Americana, CEP 79004-383, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.680.822/0001-96, neste ato representado por seu Diretor, DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO, Administrador inscrito no CRA (MS) sob o n.º 0858, RG n.º 27.152.592-7 SSP/SP e CPF n.º 601.104.221-04, vem, nos termos do Art. 13.1 do Edital nº 009/2018, interpor RECURSO em face da decisão proferida no bojo da ata nº 035/2018, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MS na data de 03 de julho de 2018, o que se faz pelos fundamentos a seguir aduzidos:

#### 1.BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM TESTILHA

1. Antes de se adentrar efetivamente ao processo licitatório em curso, cumpre registrar que a FUNCIONAL, ora recorrente, se trata da empresa prestadora de serviços que atualmente detém o contrato com o escopo de serviços objeto da licitação em curso.

- 2. Há mais de 08 anos a FUNCIONAL já presta os mesmos referidos serviços ao SENAR-FAMASUL.
- 3. Registra-se tal fato pois em linhas a seguir, isso será relevante para demonstrar que CPL desclassificou a proposta da FUNCIONAL por adotar prática que JÁ É CORRENTE NO BOJO DO REFERIDO CONTRATO, EM VIGOR há mais de oito anos.
- 4. O processo licitatório em questão consiste em concorrência visando a renovação da contratação de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços (exatamente o mesmo contrato que hoje é desempenhado pela FUNCIONAL, ora Recorrente).
- 5. Em 25.05.2018, nesses mesmos autos de Processo Administrativo  $n^{\circ}$  024/2018, havia ocorrido sessão de julgamento em que a CPL havia considerado o certame "fracassado".
- on Naquela oportunidade, a ora Recorrente apenas não se sagrou vencedora no certame pois a CPL entendeu que a FUNCIONAL teria mal aplicado o disposto na Cláusula Décima Sexta da CCT da categoria, mediante o entendimento da CPL de que os descontos correlatos ao vale transporte deveriam adotar como base de cálculo apenas o piso salarial da categoria e não o valor efetivo do salário de cada trabalhador.
- 7. Apenas por esse motivo, a CPL desclassificou a proposta da Funcional no certame anterior, o que causou estranheza, dado que referida prática jamais foi questionada pelo Contratante SENAR/FAMASUL em nenhum momento durante os oito anos de contrato em curso, período em que a FUNCIONAL sempre adotou o mesmo procedimento acerca do desconto correlato ao vale transporte.
- 8. Em razão do entendimento manifestado pela CPL na reunião ocorrida em maio, a FUNCIONAL acautelou-se no sentido de solicitar ao Sindicato Laboral (STEAC/MS) que se manifestasse acerca do tema, informando qual seria a correta interpretação da Cláusula Décima Sexta da CCT da categoria. A ora recorrente formulou os seguintes questionamentos ao Sindicato Laboral:
  - a) O desconto de 6% previsto no Artigo 9° do Decreto n° 95.247/87 deve adotar como base de cálculo o valor do piso

salarial + gratificação de função, em atendimento ao que dispõe a Cláusula Sexta da CCT/2018?

- b) A gratificação de função prevista na Cláusula Sexta da CCT/2018 integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o desconto de 6% previsto no Artigo 9° do Decreto n° 95.247/87?
- 9. O Sindicato Laboral, em ofício resposta, assim se manifestou:

"Esta entidade sindical laboral tem como entendimento que a base de cálculo para tal desconto, devem ser considerados os seguintes valores: piso salarial + gratificação de função; ou seja, a mesma base de cálculo que é utilizada nos encargos, nas férias, no décimo terceiro, nas verbas rescisórias, e outras. Sendo assim, a Gratificação de Função para todos os efeitos legais, está integrada ao salário.

- 10. Munida de referido esclarecimento prestado oficialmente pelo Sindicato Laboral, a FUNCIONAL compareceu à reabertura da sessão da Concorrência em questão, e naquela oportunidade, apresentou os esclarecimentos formulados pelo Sindicato Laboral,
- 11. Naquela sessão ocorrida em 03.07.2018, a FUNCIONAL apresentou seus lances nos seguintes valores:

Lote I: R\$ 234.356,76;

Lote II: R\$ 381.043,99

- 12.Com a desclassificação da empresa CLASS SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. ME, os lances ofertados pela FUNCIONAL foram os de menor preço.
- 13.Com base nisso, a FUNCIONAL entendeu que se sagraria vencedora, dado ter ofertado os menores preços.
- 14. Surpreendentemente, mesmo com a apresentação de ofício encaminhado pelo Sindicato Laboral, e mesmo argumentando que a FUNCIONAL sempre adotou o mesmo procedimento para desconto do vale transporte nos 08 anos em que presta serviço à FAMASUL/SENAR, a CPL novamente

desclassificou a FUNCIONAL com base no equivocado entendimento acerca da base de cálculo a ser adotada para desconto do vale transporte.

- 15. Adotando julgado datado de 2013 (muito antes da reforma trabalhista), a CPL sustentou entendimento de que o desconto a título de vale transporte é somente sobre o salário básico, excluídas as gratificações.
- 16. Sucede que o entendimento viola de maneira frontal a Convenção Coletiva da categoria, e ainda, constitui inovação uma vez que a FUNCIONAL adota exatamente esse método do desconto relativo ao vale transporte há mais de oito anos como prestadora de serviços à FAMASUL/SENAR, jamais tendo sofrido qualquer questionamento, seja oriundo do Contratante, seja de funcionários, jamais tendo respondido a qualquer reclamação trabalhista nos 08 anos de serviços prestados à FAMASUL/SENAR.
- 17.0 entendimento merece reforma, consoante argumentos a seguir aduzidos.

#### 2.DO INDUZIMENTO A ERRO DA LICITANTE FUNCIONAL - OITO ANOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO SISTEMA SENAR/FAMASUL ADOTANDO O MESMO PROCEDIMENTO QUANTO AO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE.

- 18. Antes de adentrar o mérito da questão posta, há que se registrar que a FUNCIONAL foi induzida a erro pela mudança de entendimento da CPL em face do novo contrato a ser firmado.
  - 19. Explica-se.
- 20. A FUNCIONAL, como dito linhas acima, é há OITO ANOS a prestadora de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem contratada pelo SISTEMA FAMASUL/SENAR.
- 21. Durante esses mais de OITO ANOS de prestação de serviços, a FUNCIONAL sempre adotou a mesma prática quanto ao desconto do vale transporte, qual seja: sempre promoveu o desconto do vale transporte adotando como base de cálculo a remuneração dos empregados, que é composta do piso da categoria acrescido da gratificação de função.
- 22.0 referido procedimento adotado pela FUNCIONAL se legitima por força da expressa dicção da Cláusula Sexta da CCT da categoria de asseio e conservação, que assim estabelece:

CLÁUSULA SEXTA - DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES

Fica convencionado que os trabalhadores vinculados às empresas de asseio e conservação que exercerem de forma habitual e preponderante as funções específicas abaixo farão jus a uma gratificação mensal, segundo as condições e valores ora reajustados em 3% (três por cento) e que compõem o cálculo salarial para todos os efeitos legais, inclusive com reflexo nas demais verbas salariais, rescisórias, recolhimentos fundiários e previdenciários.

23.A própria CLT, na redação vigente à época do contrato mantido junto ao SENAR/FAMASUL, assim previa:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º <u>Integram o salário, não só a importância fixa estipulada,</u> como também as comissões, percentagens e <u>gratificações</u> pagas pelo empregador.

## 24. Como visto, a própria CLT determina que as gratificações INTEGRAM O SALÁRIO.

25. Há que se apontar uma particularidade do segmento de asseio e conservação, no que toca as gratificações previstas na Cláusula Sexta da CCT, pois <u>as gratificações lá previstas são PERMANENTES, NÃO TRANSITÓRIAS.</u>

de elenca categorias Sexta Cláusula que 26. Isso por profissionais inseridos no segmento de asseio e conservação. Observe-se da mencionada cláusula que nela constam funções propriamente ditas. Por exemplo: copeira, auxiliar de cozinha, maqueiro, auxiliar de lavanderia, salva vidas, garçom, cozinheira, almoxarife, limpador de vidros, visto, configuram categorias entre outros, que, como ofícios transitórios, sim sendo tarefas ou profissionais, não permanentes.

27. Noutros termos, no segmento do asseio e conservação, uma cozinheira não é contratada como "agente de asseio e conservação" com uma função adicional de cozinheira. A profissional, nesse caso, é contratada como cozinheira, pura e simplesmente, e manterá tal condição até o término do contrato de trabalho. Não se trata de uma função transitória, e sim permanente.

28. Assim, não faria sentido algum deixar de reconhecer que o salário atinente à função de COZINHEIRA é resultado da SOMA DO PISO SALARIAL + A GRATIFICAÇÃO DE COZINHEIRA. Esse é efetivamente o SALÁRIO da profissional.

- 29. As gratificações de função fixadas na CCT da categoria de asseio e conservação não se configuram como um incentivo ao trabalhador. Tratam-se de efetivamente salário da função. Tampouco configuram mera liberalidade do empregador, ou seja, não é uma parcela extra. É efetivamente salário.
- 30. Ademais, o art. 457 da CLT, mesmo após a reforma trabalhista, classifica as GRATIFICAÇÕES LEGAIS como SALÁRIO:
  - Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
  - § 1º <u>Integram o salário</u> a importância fixa estipulada, as <u>gratificações legais</u> e as comissões pagas pelo empregador.
- 31. Assim, por expressa previsão constante da norma coletiva, bem como na CLT, a Recorrente FUNCIONAL sempre adotou a efetiva remuneração dos funcionários como base de cálculo para os descontos correlatos ao Vale Transporte.
- 32. E diga-se, nesses mais de oito anos de serviços prestados ao SENAR/FAMASUL, jamais houve qualquer reclamação trabalhista ou questionamento de quem quer que seja, acerca da prática adotada pela FUNCIONAL.
- 33. Nem mesmo a FAMASUL/SENAR jamais manifestou qualquer insurgência acerca de tais métodos, acompanhando todos os procedimentos da FUNCIONAL mês a mês, nunca tendo ocorrido qualquer questionamento.
- 34. Em vista disso, por que motivo a questão acerca da base de cálculo para desconto do vale transporte se tornou critério de desclassificação no atual certame, quando durante TODO o contrato de prestação de serviços que ora está sendo renovado, tal critério jamais sofreu qualquer questionamento?
- 35. Trata-se de inovação indevida praticada pela CPL, que ignorou o fato de que, no contrato de prestação de serviços em curso, a FUNCIONAL sempre adotou a mesma prática e jamais foi questionada por isso.
- 36. Não poderia, portanto, a CPL promover inovação em seu entendimento, sancionando a proposta da FUNCIONAL da forma mais gravosa possível, aplicando-lhe a desclassificação, quando a Recorrente tão somente agiu em conformidade com a CCT da categoria, e ainda, no mesmo sentido que já vinha atuando no contrato em curso.

- 37. Merece reforma a decisão, como visto, por evidente violação ao princípio da legalidade e impessoalidade, uma vez que a desclassificação levada a efeito impõe mácula ao trabalho desenvolvido pela CPL, porquanto traduz preferências, o que, à toda evidência, não se admite em certames licitatórios.
  - 38. Pede-se, portanto, a imediata reforma da decisão ora atacada.

# 3.DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO PARA DESCONTO DO VALE TRANSPORTE - PARTICULARIDADE DO SEGMENTO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO FUNÇÕES NÃO TRANSITÓRIAS - GRATIFICAÇÃO QUE SE INTEGRA O SALÁRIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA SOBRE A LEI VIOLAÇÃO AO ART. 611-A/CLT

- 39. Consoante se colhe do Relatório de Julgamento das Propostas de Preços apresentadas para a Concorrência em questão, a Comissão Permanente de Licitação, adotando julgado datado de 2013 (muito antes da reforma trabalhista), sustentou entendimento de que o desconto a título de vale transporte é somente sobre o salário básico, excluídas as gratificações.
- 40. A CPL desclassificou a proposta da FUNCIONAL exclusivamente com base no entendimento acima.
- 41. Sucede que, em assim procedendo, a CPL incorreu em clara violação ao disposto na Cláusula Sexta da CCT da categoria de asseio e conservação, que assim estabelece:

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES

Fica convencionado que os trabalhadores vinculados às empresas de asseio e conservação que exercerem de forma habitual e preponderante as funções específicas abaixo farão jus a uma gratificação mensal, segundo as condições e valores ora reajustados em 3% (três por cento) e que compõem o cálculo salarial para todos os efeitos legais, inclusive com reflexo nas demais verbas salariais, rescisórias, recolhimentos fundiários e previdenciários.

- 42. A norma coletiva é expressa: <u>A GRATIFICAÇÃO COMPÕE O CÁLCULO</u>
  SALARIAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.
- 43.0 julgado proferido em 2013, adotado pela CPL como fundamento para seu entendimento, não se sustenta, diante da recente alteração à CLT

promovida pela Lei n° 13.467/17, que introduziu os artigos 611-A e 611-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- 44.0 art. 611-A da CLT visa elencar, em rol meramente exemplificativo, como se observa pela expressão "entre outros", as matérias que podem ser objetos de flexibilização, sendo que eventual negociação desses direitos prevalecerá sobre o disposto em legislação.
- 45. No caso, o que se colhe é que a categoria profissional do asseio e conservação decidiu via norma coletiva, em benefício do trabalhador, adotar a GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMO COMPONENTE SALARIAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.
  - 46. Repita-se: trata-se de norma BENÉFICA ao trabalhador.
- 47. Insere-se na previsão legal do Art. 611-A, e por esse motivo, têm prevalência sobre a lei. Com isso, o julgado referido pela CPL em seu julgamento não tem aplicação ao presente caso, pois se trata de precedente proferido em 2013, ou seja, muito antes da reforma trabalhista, que conferiu preponderância ao quanto pactuado, ainda que de forma diversa do que determina a lei.
- 48. Ora, se a norma coletiva classifica a GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMO COMPONENTE SALARIAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, a CPL jamais poderia ter ignorado tal regra presente na norma coletiva, mormente por que o efeito integrativo da GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO é elemento absolutamente favorável ao trabalhador, pois o valor da gratificação de função é adotado como base de cálculo para todos os efeitos legais, inclusive com reflexo nas demais verbas salariais, rescisórias, recolhimentos fundiários e previdenciários.
- 49. Importante notar que, por força da lei 13.467/17, o próprio judiciário está restrito a analisar as normas pactuadas exclusivamente quanto à conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, na forma prevista no Código Civil³, balizando sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.
- 50.0 propósito da alteração legislativa é claro e reduz ao máximo o exercício do controle de legalidade e de constitucionalidade de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho pela Justiça do Trabalho.
- 51. Assim, se até mesmo o Poder Judiciário deve restringir ao máximo sua intervenção na autonomia da vontade coletiva (manifestada via CCT, por exemplo), é certo que Comissões de Licitação devem observar

rigorosamente o quanto previsto nas normas coletivas, abstendo-se de qualquer interpretação que contrarie o quanto pactuado nas referidas manifestações coletivas de vontade.

- 52. Uma vez que a FUNCIONAL apenas apresentou cálculo de desconto do vale transporte em estrita observância à norma prevista na Cláusula Sexta da CCT em vigência, não subsiste fundamento legal para a desclassificação da FUNCIONAL, pois as gratificações previstas na Cláusula Sexta da CCT INTEGRAM o salário, consoante expressamente pactuado entre os sindicatos laboral e patronal.
- 53. Além dos elementos já declinados, há que se reconhecer ainda que a FUNCIONAL entregou subsídios consistentes à CPL para que entendesse que a norma em questão é questão pacífica entre os sindicatos signatários da CCT. Isso por que a FUNCIONAL entregou à CPL a manifestação EXPRESSA do Sindicato Laboral acerca da base de cálculo para desconto do vale transporte, cujo teor se reproduz a seguir:

"Esta entidade sindical laboral tem como entendimento que a base de cálculo para tal desconto, devem ser considerados os seguintes valores: piso salarial + gratificação de função; ou seja, a mesma base de cálculo que é utilizada nos encargos, nas férias, no décimo terceiro, nas verbas rescisórias, e outras. Sendo assim, a Gratificação de Função para todos os efeitos legais, está integrada ao salário.

- 54.A CPL não pode se furtar a acolher referido documento, pois não bastasse a clareza da previsão contida em CCT, o próprio Sindicato laboral, através de seu presidente, declarou a interpretação correta acerca da questão posta.
- 55.Em vista disso, pede-se a imediata <u>reforma</u> da decisão proferida pela CPL, revogando a desclassificação da FUNCIONAL, reconhecendo-se que sua proposta observa *in totum* os deveres previstos na lei e na Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os Sindicatos Patronal e Laboral da categoria de asseio e conservação.

## 4.DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE - MENOR PREÇO - DIFERENÇA DE MAIS DE R\$ 60.000,00 EM FACE DA SEGUNDA MELHOR PROPOSTA

- 56. Consoante se colhe do Edital 009/2018, a presente licitação é da modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo **menor preço**, e que será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução n° 001/CD, de 15.02.2006.
- 57. Ainda que não exatamente norteada pela Lei 8.666/93, é certo que a presente licitação está vinculada ao princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual o ente público (ou gestor de recursos públicos) deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível.
- 58. No presente certame, verifica-se que a FUNCIONAL ofertou o menor preço para ambos os lotes licitados, nos seguintes valores:

Lote I: R\$ 234.356,76; Lote II: R\$ 381.043,99

59. Entretanto, pelo motivo frágil e inconsistente acima declinado, a FUNCIONAL foi desclassificada, e as propostas declaradas vencedoras foram as seguintes:

Valor lance: R\$ 2	36.629,44		Valor lance	e: R\$ 438.918,	84	
Licitante: Br Terceirizados EIR		erviços		Organização Serviços Ltda		de
Lote I			Lote II			

60. Sucede que a escolha pelos lances acima contraria de maneira frontal o princípio da eficiência, uma vez que somados os lances ofertados pela FUNCIONAL, o SENAR/FAMASUL teria custos anuais de R\$ 615.400,75, enquanto que, uma vez selecionadas as propostas ofertadas pelos colocados em segundo lugar (quadro acima), o dispêndio anual do SENAR/FAMASUL será de R\$ 675.548,28.

- 61. A diferença é SUBSTANCIAL: são R\$ 60.147,53 anuais, que, multiplicados por 5 anos, redundam em diferença no importe de R\$ 300.737,65.
- 62. À toda evidência, há clara violação ao princípio da eficiência, caso se decline das propostas da FUNCIONAL, e se opte pelas propostas das colocadas em segundo lugar.
- 63. Em verdade, haveria violação não apenas ao princípio da eficiência, mas especialmente, ao princípio da impessoalidade, pois não se pode admitir que o ente licitante opte, faça escolhas por propostas mais onerosas, sem que haja robusto fundamento legal para tanto.
- 64. Em vista disso, e considerando que resta esvaziado o argumento que redundou na desclassificação da FUNCIONAL, requer seja revisto o julgamento do certame, para o fim de prestigiar o princípio da EFICIÊNCIA e IMPESSOALIDADE, declarando vencedoras as propostas que efetivamente atendam aos aludidos princípios, redundando em menor onerosidade ao ente licitante.

#### 5.PEDIDOS

- 65. Em face do exposto, pede-se o recebimento do presente RECURSO, rogando-se pelo seu integral provimento, para o fim de revogar a desclassificação da FUNCIONAL, reconhecendo-se que sua proposta observa in totum os deveres previstos na lei e na Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os Sindicatos Patronal e Laboral da categoria de asseio e conservação.
  - 66. Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

ANA PAULA IUNG DE LIMA

OAB/MS

N° 9413

GABRIELA KRUKY GUEVARA
OAB/MS N° 18.256

#### PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, à Avenida Calógeras, n.º 213 - Vila Americana, CEP 79004-383, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.680.822/0001-96, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO, Administrador, inscrito no CRA(MS) sob o n.º 0858, RG n.º 27.152.592-SSP/SP e CPF n.º 601.104.221-04.

OUTORGADA: ANA PAULA IUNG DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n° 9.413, GABRIELA KRUKY GUEVARA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n° 18.256, ambas com endereço profissional na Av. Afonso Pena, n° 5723, Sala 1702, Bairro Santa Fé, Campo Grande - MS, CEP 79031-010.

PODERES: pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo minhas procuradoras as advogadas supra qualificadas, outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judicia" para me representarem em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, repartições e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive apresentar e ratificar queixas-crime, propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, prestar caução e assinar os respectivos termos, ainda que incidentes sobre bens imóveis, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arquir suspeição, falsidade ou impedimento, transigir, confessar, desistir, renunciar, impugnar, firmar compromissos, enfim, praticar todos os atos permitidos em direito inclusive substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para defender os interesses da Outorgante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0025513-80.2017.5.24.0001, que lhe move GILSON RICARDO MARTINS.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2018.

FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Faucits Hest to Chips Isaacs - EFEU Daniel Amado Felicio CRASA 0030 Soco Administrator

02 /2009 Sódigo Nome do Funcionário 3115 BADIA DE SOUZA 51422001 Seção 0.1 SERVICOS GERAIS Data Admissmo 01/11/2008 AGUAS ETA S/ TRAS LAGOAS Descrição Referência Salario 220,00 465,00 Rest Vale Transporte 26,10 26,10 Vale Alimentacao Assist Soc Familiar Si 1,000 INSS 3,00 8,00 37,20

465,00

L - FUNCTONAL PREST SERV TECNICOS LRecibo de Pagamento de Salário

Campo Grande (MS)

CNPJ -02.480.822/0001-98

Valor Líquido foi Depositado no

465,00

Saláno Base

465,00

Con ta 0000000000 Sal Contr INSS Base Cálc, FGTS

Total de Vencimentos 491,10 41,20 Valor Líquido 449,90 Faixa IRRE FGTS do Mês Base Cálc. IRRF 37,20 465,00 0,00

FJ -02.680.822/0001-96		03	/2009
S115 BADIA DE SOUZA	C80 Em		Setor Seção FI
SERVICOS GERAIS AGUAS ETA S/ TRES LAG		dmissmo 01/1	1/2008
Descrição	Referência	Vencimentas	Descentos
Salario	220,00	485,00	
Vale Alimentacao Assist Soc Familiar Si			1,00 3,00
Contribuição Sindical	1,,00		16,17
INSS	8,00		38,80
			,
		Total de Vencimentos	Total de Descontos
		485,00	58,97

Total de Vencimentos Total de Descontos

1 Valor Láquido foi Depositado no Valor Líquido

Conta 000000000

Base Cálc: FGTS do Más

FGTS do Más

Bano Cálc: IRRF

485,00

485,00

485,00

0,00

- FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS L'Regibo de Pagamento de Salário ampo Grande (MS) 01 /2010 NPJ -02.680.822/0001-96 DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO Setor Codigo - Nome do Funcionário 31.15 BADTA DE SOUZA 51422001 Data Admissmo 01/11/2008 SERVICOS GERAIS AGUAS ETA S/ TRAS LAGOAS Descontos Referência Descrição 530,00 220,00 Salario 1.,00 Vale Alimentacao 3,00 Assist Soc Familiar Si 42,40 8,00 TM88 Total de Vencimentos Total de Descontos 46,40 530,00 ) Valor Løquido foi Depositado no 483,60 Conta 00000000000 Faixa IRRE Sal Contr INSS Saláno Baso 0,00 530,00 42,40 530,00 530,00 530,00 ATENCAÓ: Novo Piso És 530,00 Reajuste da Gratificacao: 5%

L. -- FUNCTONAL PREST SERV TECNICOS LIRGGIDO de Pagamento de Salário Campo Grande (MS) DNEU --02.480.822/0001--96 02 /2010 STATE BADIA DE SOUZA ECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO 51422001 SERVICOS GERAIS Data Admissmo 01/11/2008 AGUAS ETA S/ TRUS LAGOAS Referência Salario 530,00 220,00 1. Vale Alimentacao 1,,00 Assist Soc Familiar Si 3,00 TMSS 8,00 42,40 Total de Vencimentos Total de Descontos 530,00 46,40 ) Valor Løquido foi Depositado no Valor Liquido Conta 00000000000 483,60 Sal Contr INSS Salário Base FGTS do Mês Base Cálc. FGTS Base Cálc, IRRF Faixa IRRE 530,00 530,00 530,00 42,40 530,00

AGUAS ETA S/ TRIIS LAGOAS    Descrição   Referência   Vencimentes   Descentos
Salario 220,00 530,00 Vale Alimentacao 1,00 Assist Soc Familiar Si 3,00 Contribuicao Sindical 1,00 17,67
Total de Vencimentos   Total de Descontos   530,00   64,07
Salario Base         Sal Contr. INSS         Base Câte, FGTS         FGTS do Mês         Base Câte, IRRF         Falks 1/66           5530 y 00         0 y 00

FUNCTIONAL FREST SERV TECNICOS LITORRecibo de Pagamento de Salário Campo Grande (MS) CNPJ -02.680.822/0001-96 DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO 314226891 Emp Local Depto Degrigo : Nome do Funcionario ENDO LA DE SCIUZA Selpt SERVICOS GERAIS Data Admissmo 01/11/2008 AGUAS ETA SZ TRES LAGDAS Referência Vencimentos Descontos Descrição 0,00 Setter in 280 3,00 Assist Soc Familiar Si 44,80 3,00 Total de Descontos Total de Vencimentos 560,00 47,80 O Valor Løquido foi Depositado no Valor Liquido 12,20 Conta 000000000000 Sal. Contr. INSS 530,00 Base Cálc. IRRF Faixa IRRE Salário Base 560 y 00 Base Cálc FGTS FGTS do Més 0,00 560,00 44,80 560,00

o Nome da Funcian		COS GERAIS	CBO	57425061 Data Adm	Depto.	Setor 01/11/	Seção FL 2008	STE RECIBIO	200
	Descriçã	0	Referência	Vencimen		Desco	ntes	ANE	S
280 As	sist Soc M SS	amiliar Si	ač a	8,00	Jac	1,00	3, 44,	SCRIMINAD.	2
								A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRÍMIMADA NESTE RECÍBO	Body
				Total de Venci	mentos S&Q ,	Total de De	escontos 44.7.	DECLARO TER RECEBIDO A IM	108/8011
O Valo		foi Deposita Conta 000000	00000	Valor Líquido			512,	O DEO	M
Salário Base	Sal Contr. INSS	Base Cálc. FG	560,00	do Mês 44 , E		Cálc, IRRF 560 , O	Faixa IRRF	00,0	

	J -02.680.822/0001-96	CBO	Emp. Local	Depta	/2011	io Fi.	O.
	3115 BADIA DE SOUZA CERVICOS GERAIS	5142 Data	22001 - Admiss			!	TE RECIBO
	AGUAS ETA S/ TRES LA	Referência	Venciment	DS .	Descontos		NES Ox 1
)	Salario Assist Soc Familiar Si Contribuicao Sindical INSS	220,00 1,00 8,00	)	560,00	1.8		LIQUIDA DISCRIMINADA NEST
							HELEBIDO A IMPOHÍANCIA LIQUIDA  1901 BARA
	alor Løquido foi Depositado		Total de Vencin ilor Líquido	nentos	Total de Desconto	os Ca	

3,00

Soção (51

Recibo de Pagamento de Salário 04 /2012

Nome 45334naVALDIR RODRIGUES PINTO

Campo Grande (MS)

Códo1

163

280

290

302

395

CNPJ -02.680.822/0001-96

Contrib Confederativa

- FUNCIONAL PREST SERV TECNICOS LTDA

C51422000dcal

1,00

Setor

Descontos

AGENTE DE ASSEIO E CONSERVData Admissπo 02/04/2012 FAMASUL

Dascrição Referência 212,40 Salario 615,96 Troco Mes 0,43 Assist Soc Familiar Si 42,00 Vale Transporte INSS 8,00

36,96 49,27 6,16

Total de Vencimentos

O Valor Løquido foi Depositado no Conta 00000000000 Sal. Contr. INSS Base Cálc. FGTS

F.G.T.S. do Mês

Base Cálc. IRRF

521,00 Faixa IRRF

95,39

Salário-Base 637,20 615,96

615,96

49,27

615,96

0,00

616,39

Campo Grande (MS) Recibo de Pagamento de Salário CNPJ -02.680.822/0001-96 Nome de Findoriano VALDIR RODRIGUES PINTO CES 1422001 Seção (C)1 Setor Depto. AGENTE DE ASSEIO E CONSERVData Admissmo 02/04/2012 FAMASUL Salario Descrição Ref220,00 637,20 Cod.OO1 163 Troco Mes 0,04 Troco Mes Anterior 1.65 0,43 280 Assist Soc Familiar Si 3,00 284 Contribuicao Sindical 1,00 21,24 290 Vale Transporte 48,00 38,23 302 INSS 8,00 50,97 395 Contrib Confederativa 1,00 6,37 637,24 O Valor Løquido foi Depositado no

> 517,00 Falxa IRRF 0,00

T - LONCTONUC LUEST PERA TECHTODE FINA

Conta 00000000000

S857,20

#### Recibo de Pagamento de Salário 06 /2012

4334 VALDIR RODRIGUES PINTO AGENTE DE ASSEIO E CONS FAMASUL	51,422001 ERVData Adm:	Depto. Setor issπο 02/04/2	5cção <b>01</b>	TE ACCIBO.
Odi Salario Descrição 163 Troco Mes 165 Troco Mes Anterior 280 Assist Soc Familiar Si 282 Taxa Assistencial 1 290 Vale Transporte 302 INSS	1,00 48,00 8,00	0,28	0,04 3,00 21,24 38,23 50,97	IA LICUIDA DISCRIMINADA NEST
				ECEBIDO A IMPORTÂNO
O Valor Løquido foi Depositado no Conta 00000000000	Valor Liquido		113,48 524,00	DECLAROTER RE
635 Andri 2000 Sal. Con 637, 20 Base Cál 637, 2	20 F.G.T.S 50, 97	637 - 20	Faixa IRRF	-5

Campo Grande (MS) CNPJ -02.680.822/0001-96	The same also also also also also also also also	Recibo de Pagame 07 /	ento de Salário 2012	
Código 4334 MALDIR RODRIGUES PINTO AUXILIAR DE JARDINAGEM FAMASUL	62201 Data	001 Local Depto. Admissπo 02/04	Setor Seçã <b>()</b> <u>1</u> FI /2012	STE RECIBO.
63 Troco Mes Anterior 74 Gratificação	220°,00	Vencimentos 7, 20 637, 20 0, 79	Descentes 0,28	RIMINADA NESTE I
80 Assist Soc Familiar Si 90 Vale Transporte 02 INSS	52,00 8,00	80,08	3,00 43,04	LIGUIDA DISCRIMINA
95 Contrib Confederativa	1,00		57,38 6,37	TANCIA LIC
				DO A IMPOR
				2017
O Valor Løquido foi Depositado no		Total de Vencimentos 718,07	Total sin Danasatas	
Conta 0000000000	Va	for Líquido	608,00	CI CI

57,38

Base C41 FGTS 28

637 Salžio Base

d

Faixa IRRF

717,28